



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001764/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.399 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ORLANDO EULALIO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

A competência recursal do CARF está contida nos limites da lide.

DESPESAS MEDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda implica o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 4.820,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-33.240 – 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 68 e ss), verbis

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 02/04, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2005, ano-calendário 2004. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.478,58
Multa de Ofício (75%)	2.608,93
Juros de Mora - calculados até o lançamento	1.182,71
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	-
Multa de Mora	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
Total do Crédito Tributário Apurado	7.270,22

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 03, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI: em consequência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 9.832,43.
- Dedução indevida a título de despesas médicas: regularmente intimado, o contribuinte não apresentou resposta. Glosado o valor de R\$ 16.790,77, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Preliminarmente, afirma que não teve acesso ao conteúdo da mencionada intimação e que o auditor alicerçou o enquadramento legal como revelia e descaso.

Anexa os documentos para comprovação das deduções glosadas. Requer o cancelamento da notificação.

A decisão de piso acolheu em parte as alegações defensivas, mantendo as seguintes glosas de despesas médicas:

Beneficiário	Valor (R\$)	Análise DRJ
Dr. Gilberto Luiz tios S Salgado	420,00	Recibo não possui endereço e beneficiário.
Dr. Pedro Loureiro	450,00	Não apresentou recibos. Apresenta apenas protocolo de reembolso.
Dr. Maciel T. Lourenço	3.950,00	Recibo não possui endereço e beneficiário.
Lâmina Medicina Diag.	70,00	Recibo não possui endereço e beneficiário.

Cientificado, em 25/11/2009, o interessado apresentou recurso voluntário, em 22/12/2009 (e-fls. 66). Em suma, protesta pela dedutibilidade das deduções glosadas, em face dos documentos apresentados; bem como requer seja deferida restituição do imposto de renda em relação ao abono pecuniário de férias.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço do requerimento de deferimento de restituição de imposto de renda em relação a abono pecuniário de férias, por se tratar de matéria estranha à lide.

Conheço das demais matérias do recurso.

Em análise aos autos, reputo comprovada, em sede de recurso voluntário, ao arribo das disposições art. 80 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999: as seguintes deduções:

Beneficiário	Valor (R\$)	Comprovante
Dr. Gilberto Luiz tios S Salgado	420,00	73
Dr. Pedro Loureiro	450,00	75 a 79
Dr. Maciel T. Lourenço	3.950,00	74
Total	4.820,00	

Deixo de acolher o comprovante acostado às e-fls. 20, no valor de R\$ 25,00 relativo a recibo de coleta domiciliar para fins de realização de exame. A par de carecer de previsão legal; sequer comprova integralmente o pagamento informado em benefício de Lâmina Medicina Diagnóstica, no valor de R\$ 70,00 (vide DIRPF às e-fls. 34).

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da matéria estranha à lide; e dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 4.820,00, alterando a glosa de dedução indevida para R\$ 70,00.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa